



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Plataforma Nacional de Editais Certidão de publicação 94 de 25/08/2023 Edital

Número do processo: 0804204-35.2022.8.15.0731

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Órgão: 2ª Vara Mista de Cabedelo

Tipo de documento: Edital

Disponibilizado em: 25/08/2023

Inteiro teor: [Clique aqui](#)

Teor da Comunicação

EDITAL DE INTIMAÇÃO (ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF) JUÍZO RESPONSÁVEL: 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE CABEDELLO, ESTADO DA PARAÍBA Nº DO PROCESSO: 0804204-35.2022.8.15.0731 REQUERENTE: SECULAR COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME ADVOGADOS DA RECUPERANDA: ALYSSON CORREIA MACIEL – OAB/PB 11.841; CAROL DE ALMEIDA LIMA – OAB/PB 19.528 ADMINISTRADORA JUDICIAL: LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, REPRESENTADA POR NATÁLIA PIMENTEL LOPES, OAB/PE 30.920. Sr(a) Advogado(a), PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA, 2ª Vara Mista da Comarca de Cabedelo, Estado da Paraíba, Fórum Giovanna Lisboa Araújo de Souza, Rodovia BR 230, Km 01, s/n, Camalaú, Cabedelo/PB, telefones: (83) 3250-3281 e (81) 3250-3191. Processo n.º 0804204-35.2022.8.15.0731. Autor: SECULAR COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), inscrita no CNPJ de n.º 08.580.840/0001-82, com sede na Rodovia BR-230, 11034, loja t9, Renascer, Cabedelo/PB, CEP: 58108-012 (ARTIGO 52, §1º, LEI 11.101/2005 – LRF). O Exmo. Sr. Henrique Jorge Jacome de Figueiredo, Juiz de Direito desta unidade judiciária, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, processo tombado sob o n. 0804204-35.2022.8.15.0731, requerida pela empresa SECULAR COMÉRCIO CONSTRUÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL). O presente edital é composto pelos seguintes elementos: 1) DO RESUMO DOS PEDIDOS CONSTANTES NA PETIÇÃO INICIAL (Art. 52, § 1º, I, LRF): A petição inicial, ao ID n.º 62678125 expôs os seguintes pedidos: “À luz de todas as razões precedentes, vêm requerer: 1. Que seja concedido o benefício da Justiça Gratuita nos termos da Lei 1.060/50 c/c art. 98 do CPC/2015, por não ter a parte autora condições de arcar com as despesas processuais sem prejuízo de sua atividade; 2. Caso não seja deferido o pedido dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, alternativamente, seja deferido do recolhimento total das custas ao final, haja vista o iminente estado de crise da parte autora; 3. Seja deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 52 Lei nº da Lei nº 11.101/2005; 4. Seja nomeado Administrador Judicial; 5. Seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções, busca e apreensão de equipamentos essenciais em curso contra a Requerente pelo prazo legal; 6. Seja determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades; 7. Seja intimado o Ministério Público e sejam expedidos ofícios competentes a fim de comunicar as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; 8. Seja publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005.” 2) DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ID 62696548 (Art. 52, § 1º, I, LRF): “TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA COMARCA DE CABEDELLO Juízo da 2ª Vara Mista de Cabedelo Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELLO - PB - CEP: 58310-000 Tel.: (83) 991437231; e-mail: cbd-vmis02@tjpb.jus.br Nº DO PROCESSO: 0804204-35.2022.8.15.0731 CLASSE DO PROCESSO: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129) ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Administração judicial] REQUERENTE: SECULAR COMERCIO CONSTRUCAO E REPRESENTACAO LTDA – ME REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, formulado

pela SECULAR CONTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - Em Recuperação Judicial, neste ato representada por seu sócio administrador EDILSON SILVA MIRANDA, qualificados nos autos, com base na Lei 11.101/2005. É o relato. Decido. Inicialmente, com relação ao pedido da gratuidade da justiça, importante destacar que o mesmo só cabe, de regra, à pessoa física, excepcionalmente, àquelas entidades beneficentes ou sem fins lucrativos. Nesse passo, constituindo-se um benefício excepcional para uma pessoa jurídica, não deve ser admitida uma simples afirmação de necessidade como presunção da existência desta, sendo necessária a comprovação de extrema insuficiência financeira da parte autora, o que não ocorreu no caso em apreço. Ressalto que a situação de insuficiência da requerente é transitória, razão pela qual defiro o pagamento das custas ao final. No mais, para o processamento da recuperação judicial, é necessário, além da observância do disposto no artigo 319 do CPC/2015, o preenchimento dos requisitos específicos descritos na Lei 11.101/2005. Sobre o tema, Fábio Ulhoa Coelho afirma que “a lei determina que a petição inicial do pedido de recuperação judicial seja necessariamente instruída com certos elementos e documentos, sem os quais não se consideram atendidas as condições para obtenção do benefício. Trata-se de extensa lista, cujos itens não podem ser dispensados pelo juiz. Somente depois de se encontrar convenientemente instruída a petição inicial, poderá ele proferir o despacho autorizando o processamento do pedido de recuperação judicial”.(Coelho, Fábio Ulhoa. Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresas (lei n. 11.101, de 9-2-2005. 2. EV. REV. – São Paulo: Saraiva, 2005. p. 145.) Do exame dos documentos colacionados se verifica que foram atendidas as exigências legais, sendo a autora parte legítima para pleitear o benefício, pois se trata de sociedade empresária, exercendo suas atividades há mais de 2 (dois) anos. Outrossim, não há qualquer indício de falência pretérita ou anterior concessão do benefício ora postulado. Portanto, atendidas as exigências legais, é direito subjetivo do devedor o processamento da recuperação, a qual poderá ou não ser concedida, depois da fase deliberativa, na qual os documentos apresentados, incluindo as demonstrações contábeis, serão analisadas, consoante dispõe o art. 52 da LRF: “Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial (...)”. Diante do exposto, preenchidos os requisitos do art. 51 da LRF, sendo comprovada, ainda, a ausência dos impedimentos relacionados no art. 48 do referido diploma legal, DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial da sociedade empresária SECULAR CONTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA, passando a determinar o que segue: a) NOMEIO para a administração judicial a empresa LRF LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, CNPJ 16.611.762/0001-64, sendo a responsável técnica da administradora a Dra. Natália Pimentel Lopes Sócia Administradora, OAB/PE 30.920, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na forma do art. 52, I, da LRF, apresentando, inclusive, proposta de sua remuneração. b) Dispensar a autor da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, com exceção para contratação junto ao Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais e creditícios (inc. II do art. 52, Lei 11.101/2005). c) Suspendo o curso de todas as ações ou execuções em desfavor do autor na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, com exceção das ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei 11.101/2005 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da supracitada legislação, cabendo à devedora proceder a comunicação aos respectivos Juízos; d) determino a suspensão do curso dos prazos de prescrição das ações e execuções em face da devedora pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme o art. 6º, § 4º da LRF; e) a requerente deverá apresentar mensalmente, enquanto se processar a recuperação, as contas demonstrativas de receitas e despesas, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/05; f) determino a expedição de edital, para publicação no Diário Oficial, nos termos do § 1º e incisos do artigo 52; g) Intimem-se, pessoalmente, o representante do Ministério Público, da Fazenda Pública Federal e das Fazendas Públicas Estaduais e Municipais onde a requerente tenha sede e/ou filiais, para que tenham ciência do presente feito; h) oficie-se à Junta Comercial para que seja adotada a providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da LRF; i) a devedora deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, observando o que dispõem os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05, sob pena de decretação da falência nos termos do art. 73, II, do mesmo diploma legal; j) reputo, por ora, prescindível o depósito em cartório dos documentos (§ 3º) a que se refere o parágrafo primeiro do artigo 51 da LRF, sem prejuízo da reconsideração após a aceitação da administradora judicial, caso entenda necessário, permanecendo tais documentos, todavia, à disposição deste juízo e do administrador, consoante dispõe o próprio parágrafo; Intimações necessárias. Cumpra-se. Cabelado - PB, datado e assinado eletronicamente. Juiz(a) de Direito.” 3) DA RELAÇÃO NOMINAL DE CREDORES – ID 70519405 (Art. 52, §1º II – LRF): A Requerente apresentou a seguinte lista de credores, dividida, por suas respectivas classes, a saber: CLASSE II – QUIROGRAFÁRIOS (15 CREDORES | R\$ R\$ 16.906.002,57): BANCO BRADESCO - 60.746.948/0001-12: R\$ 749.417,42; BANCO CATERPILLAR - 02.658.435/0001-53: R\$ 1.079.459,63; BANCO CNH - 02.992.446/0001-75: R\$ 655.005,18; BANCO DEUSTSCHE - 23.511.655/0001-20: R\$ 1.136.386,77; BANCO DO BRASIL - 00.000.000/0001-91: R\$ 194.058,36; BANCO DO NORDESTE - 07.237.373/0001-20: R\$ 3.285.056,58; BANCO MERCEDES - 60.814.191/0001-57: R\$ 550.750,36; BANCO PACCAR - 28.517.628/0001-88: R\$ 689.000,00; BANCO RODOBENS - 33.603.457/0001-40: R\$ 597.612,60; BANCO SANTANDER - 90.400.888/0001-42: R\$ 1.145.669,10; BANCO SICOOB - 02.038.232/0001-64: R\$ 1.807.909,71; BANCO VOLKSWAGEM - 59.109.165/0001-49: R\$ 3.233.443,27; BANCO XCMG - 36.658.769/0001-49: R\$ 772.030,57; BRADESCO FINANCIAMENTOS - 07.207.996/0001-50: R\$ 683.941,50; SANTANDER/ AYMORÉ - 07.070.650/0001-10: R\$ 326.261,52. CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS (36 CREDORES | R\$ 5.004.103,54): ACM AUTO CENTER - 05.476.456/0001-46: R\$ 2.950,00; AUTO PEÇAS BOM JESUS - 70.093.695/0001-89: R\$ 1.785,00; BANCO BRADESCO - 60.746.948/0001-12: R\$ 297.941,25; BANCO DO BRASIL - 00.000.000/0001-91: R\$ 512.413,18; BANCO DO NORDESTE - 07.237.373/0001-20: R\$ 78.132,08;

BANCO SANTANDER - 90.400.888/0001-42: R\$ 1.894.107,53; CABEDELO AUTOPEÇAS LTDA/PAMPA NORTE PNEUS - 12.773.994/0001-68: R\$ 1.822,98; CARAJAS - 03.656.804/0015-37: R\$ 5.092,06; CAVALO MARINHO COMBUSTIVEIS PERNAMBUCO - 06.974.793/0001-26: R\$ 107.850,00; COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - NAGEM - 24.073.694/0025-22: R\$ 1.903,82; CP COMERCIAL S.A - 08.888.040/0001-23: R\$ 108.000,00; EDNA DE ARAUJO PACHECO EIRELI - 17.433.873/0001-90: R\$ 12.339,28; FORTE PNEUS COMERCIO E SERVICOS LTDA - 35.028.285/0001-53: R\$ 7.703,00; GAGLIARDI DISTRIBUIDORA DE LUBRIFICANTES - 08.417.568/0004-67: R\$ 7.881,54; HIDROPLAST INDUSTRIA E COMÉRCIO E REP. DE EQP. LTDA - 69.939.239/0001-28: R\$ 2.622,00; IRMEN MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - 10.657.159/0001-37: R\$ 16.310,28; ITR COMERCIO DE PNEUS E PEÇAS S.A - 15.426.874/0023-98: R\$ 20.230,02; LOJA FER COMÉRCIO DE FERRAMENTAS EIRELI - 24.970.943/0001-05: R\$ 12.017,22; LOQFACIL - EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO - 07.478.095/0001-00: R\$ 3.830,00; M. GONÇALVES SANTOS E CIA LTDA - 11.490.075/0001-14: R\$ 44.000,00; MAGNUM DISTRIBUIDORA DE PNEUS S/A - 19.403.406/0015-49: R\$ 644.893,08; MOVIDA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS S.A. - 07.976.147/0001-60: R\$ 11.313,55; NMQ COMERCIO DE MAQ. EQUIP. LTDA - 10.893.377/0001-70: R\$ 14.512,76; PETROSTAR COMBUSTIVEIS LTDA - 29.736.901/0001-28: R\$ 120.950,00; PIROW INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS IN - 11.683.903/0001-30: R\$ 71.978,84; PLANALTO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - 14.547.859/0001-20: R\$ 100.000,00; QUALITECH COMERCIO E SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA - 02.674.088/0001-52: R\$ 17.746,00; R3 TRATOR PEÇAS - 40.956.703/0002-93: R\$ 5.600,00; RECH TRATORES PEÇAS - 10.209.063/0039-89: R\$ 35.376,65; REDIESEL RECIFE AUTODIESEL - 35.512.722/0001-00: R\$ 24.878,46; ROMANELLI EXP E IMP LTDA - 05.453.447/0001-30: R\$ 53.020,00; SEGURA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - 13.326.462/0001-45: R\$ 9.182,28; SOTIN SOLUÇÕES TECNICAS IND E COMERCIO LTDA - 38.733.545/0001-80: R\$ 611.207,10; SOTREQ S/A - 34.151.100/0001-30: R\$ 1.910,08; SULPEÇAS COM E REPRES LTDA - 52.068.491/0001-06: R\$ 135.239,50; TOPFLEX COMERCIO VAREJISTA BORRACHAS E PNEUMATICOS LTD - 23.648.650/0001-43: R\$ 7.364,00. CLASSE IV – QUIROGRAFÁRIOS (04 CREDORES | R\$ 58.985,66): BMA LOCAÇÕES - 10.635.169/0001-71: R\$ 3.250,00; LUBFIL COMERCIO DE LUBRIFICANTES E FILTROS EIRELI - 26.904.708/0001-60: R\$ 4.971,66; OSCAR JAVIER DIGESTANI - EPP - 11.307.230/0001-14: R\$ 34.350,00; Q-PEÇAS E SERVIÇOS EIRELI - 05.618.379/0001-11: R\$ 16.414,00. 4) DOS PRAZOS DA RECUPERACAO JUDICIAL (art. 52, §1º, III - LRF): 4.1) Nos termos do art. 7º, §1º, da Lei 11.101/2005, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação do presente Edital no Diário Oficial, para protocolar suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados, diretamente ao e-mail da Administradora Judicial nomeada, LRF – LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, qual seja: natalia.pimentel@lrf lideres.com.br, contendo o assunto: “RJ Secular”, não havendo a necessidade de juntada de tais habilitações/divergências nos autos da Recuperação Judicial. 4.2) Nos termos do art. 8º da LRF, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, §2º - LRF, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado. As impugnações devem ser distribuídas por dependência à Recuperação Judicial e autuadas em separado. 4.3) Consoante o art. 53 - LRF, o plano de recuperação judicial será apresentado pela devedora em Juízo, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência. 4.4) Nos termos do art. 55 - LRF, qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º - LRF. Caso, na data da publicação da relação de que trata o §2º do art. 7º - LRF, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único - LRF, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções. Quanto à classificação do crédito acima, importante ressaltar que reflete as informações apresentadas pela empresa em recuperação, em atendimento ao art. 51, III, da Lei 11.101/2005 (ID 70519405). Assim, embora sejam necessárias correções na natureza do crédito, estas só poderão ser feitas quando da publicação da 2ª relação de credores (art. 7º, § 2º, LRF), esta, sim, sob responsabilidade da Administradora Judicial. E para que produza seus efeitos de direito, bem como para que dele não se venha a alegar ignorância, será o presente Edital, afixado e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta Comarca de CABEDELO/PB, aos 24 de agosto de 2023. Eu, Jefferson Rodrigues Batista (Técnico Judiciário), digitei e subscrevi. Bel. HENRIQUE JORGE JACOME DE FIGUEIREDO, Juiz de Direito.

De acordo com as disposições dos artigos 4º, §3º, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e 224 do Código de Processo Civil, considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação.

A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.



<https://comunicaapi.pje.jus.br/api/v1/comunicacao/wx71ANK4R2Gsk4uJh91BMV6rzBL3WE/certidao>
Código da certidão: wx71ANK4R2Gsk4uJh91BMV6rzBL3WE